PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Sexta-feira, 27 de maio de 2022 | Ano XVII | Edição 1390 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Secretaria Municipal de Administração 2
Secretaria Municipal de Saúde 13
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 15
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 16

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020

PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer

Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmoa. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6189/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação de concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto à **Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – Pregão Eletrônico nº 011/2021**, relativamente ao **item 04 (pó de café)**, ou, subsidiariamente, **"liberação do compromisso".**

A empresa alega, para tanto, "aumento de preços" e "alta do dólar", fazendo referência a danos climáticos e pandemia, atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade".

Colige Notas Fiscais, apresenta links de internet, discorre sobre legislação e doutrina aplicáveis a "revisão e/ou alteração de preços", pleiteando, ao final, a concessão de realinhamento econômico-financeiro com base em valores que propõe ou, subsidiariamente, a "liberação do compromisso";

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico - Jurídica (fls. 30 a 32), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito**:

Análise

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica ***"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não constatamos no presente caso."*** (grifei)

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços) é clara em relação aos requisitos que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise, ao passo que oscilações de valores constituem **risco inerente ao negócio**, principalmente quando se trata de mercado farmacêutico;

Havendo de ser ressaltado, ainda, que a Ata fora registrada em meio à pandemia pela Covid-19, **já estando instalados e existentes riscos do conhecimento e/ou esperados pela empresa**, que assumiu os mesmos;

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "imprevisíveis" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, no caso em análise, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência.

Ante o **prévio conhecimento** da Contratada em relação a eventuais **instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade**, **principalmente durante uma pandemia que já estava instalada à época da contratação, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedidos de "reequilíbrio contratual" e/ou "liberação de compromisso".**

Ademais a concessão/aplicação dos referidos institutos está condicionada, juntamente e ao bem da verdade muito além do "aumento" de preços, à **comprovação/demonstração de "atingimento" e/ou de "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram junto a estes autos. Muito embora a Contratada tenha alegado impossibilidade de cumprir com suas obrigações, não se desincumbiu de comprovar o quanto argumentado. Matérias de internet e/ou apresentação de Notas Fiscais, por si só, **não** tem o condão de autorizar a concessão dos institutos pleiteados.

Em corroboração, transcrevo o quanto asseverado pela Assessoria Jurídica, ao ter exarado parecer no sentido de inviabilidade de atendimento do pleito:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Em corroboração a todo quanto acima exposto, concluo como **NÃO merecedores de acolhimento** os argumentos da Requerente.

No contexto cumpre ressaltar também que o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 1431/2017, externou entendimento de que a variação de preços e/ou a flutuação cambial **não são suficientes**, por si só, à concessão e aplicação do quanto pleiteado.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 30 a 32 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de "**realinhamento econômico-**

financeiro" e/ou **"liberação do compromisso"** junto à **Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – Pregão Eletrônico nº 011/2021**, relativamente ao **item 04 (pó de café).**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 19 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7362/2022 –REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INDEFERIMENTO.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação de concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto ao **Instrumento nº 084/2022 - Processo de Compra nº 4221/2022.**

A empresa alega, para tanto, "aumento de preços" e "desequilíbrio contratual", pleiteando, ao final, a concessão do instituto a valores que propõe;

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico - Jurídica (fls. 14 a 17), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito**:

Análise

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica ***"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não constatamos no presente caso."*** (grifei)

Muito além do aumento de preços, **a concessão de realinhamento econômico-financeiro está condicionada, principalmente, à comprovação/demonstração de "atingimento" e/ou de "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram junto a estes autos.

Em que pesem os argumentos da Contratada de "desequilíbrio" contratual e/ou de "impossibilidade" de cumprimento de suas obrigações, fato é que a mesma **não se desincumbiu do ônus de comprovar tais argumentos.**

Pelo que **há de ser indeferido o pleito da referida empresa.**

Em corroboração, transcrevo o quanto asseverado pela Assessoria Jurídica, ao ter exarado parecer no sentido de inviabilidade de atendimento do pleito:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

No contexto e também conforme exposto por aquela Assessoria Jurídica, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 1431/2017, externou entendimento de que a variação de preços e/ou a flutuação cambial **não são suficientes** para concessão e aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, não podendo, isoladamente, constituir fundamentação para a concessão do instituto pleiteado.

Em corroboração a todo quanto acima exposto, concluo como **NÃO merecedores de acolhimento** os argumentos da Requerente.

Por fim, a legislação trazida pela Contratada **somente se aplica quando da configuração dos requisitos lá contidos,** os quais, entretanto, **não** restaram evidenciados.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 14 a 17 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro"** junto ao **Instrumento nº 084/2022 - Processo de Compra nº 4221/2022.**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 19 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ilma. Sra. Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6602/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação de concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto à **Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**, relativamente ao **item 23 (leite em pó**

integral).

A empresa alega, para tanto, "aumento de preços" de insumos e "aumento do dólar", fazendo referência a impactos financeiros relacionados às relações entre Rússia, Ucrânia e demais países, incluindo o Brasil;

Colige Notas Fiscais, apresenta links de internet, discorre sobre legislação e doutrina aplicáveis a "revisão e/ou alteração de preços", pleiteando, ao final, a concessão de realinhamento econômico-financeiro com base em valores que propõe;

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico - Jurídica (fls. 20 a 22), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito**:

Análise

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica ***"[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o que não constatamos no presente caso."*** (grifei)

Muito além do aumento de preços, **a concessão de realinhamento econômico-financeiro está condicionada, principalmente, à comprovação/demonstração de "atingimento" e/ou de "formas de atingimento", "nexo de causalidade" e "quantificação de efeitos"**, resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram junto a estes autos, pelo que **há de ser indeferido o pleito da Contratada.**

Em corroboração, transcrevo o quanto asseverado por aquela Assessoria, ao ter exarado parecer no sentido de inviabilidade de atendimento do pleito:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Em corroboração a todo quanto acima exposto, concluo como **NÃO merecedores de acolhimento** os argumentos da Requerente.

Matérias de internet e/ou Notas Fiscais **não são suficientes** a, por si só, autorizar a concessão do realinhamento;

No contexto cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 1431/2017, externou entendimento de que a variação de preços e/ou a flutuação cambial **não são suficientes** para concessão e aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, não podendo, isoladamente, constituir fundamentação para a concessão do instituto pleiteado.

Por fim, a legislação trazida pela Contratada **somente se aplica quando da configuração dos requisitos lá contidos,** os quais, entretanto, **não** restaram evidenciados.

Corroboro na íntegra o Parecer Jurídico em comento, **não acolhendo** os argumentos da Contratada.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 20 a 22 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro"** junto à **Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021**, relativamente ao **item 23 (leite em pó integral).**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 19 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6648/2022 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação de concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto à **Ata de Registro de Preços nº 023/2021 – Pregão Eletrônico nº 037/2021**, relativamente ao **item 31 (digoxina 0,25 mg comprimido).**

A peticionária alega, para tanto, "aumento nos preços" e desequilíbrio contratual, atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade".

Menciona legislação aplicável a "revisões de preços" e apresenta Notas Fiscais, aduzindo não possuir mais condições de continuar a execução do quanto contratado.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 27 a 29), vindo a mim conclusos, pelo que passo à Análise e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento**, senão vejamos:

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços) é clara em relação aos requisitos

que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise, ao passo que oscilações de valores constituem **risco inerente ao negócio**, principalmente quando se trata de mercado farmacêutico;

Havendo de ser ressaltado, ainda, que a Ata fora registrada em meio à pandemia pela Covid-19, **já estando instalados e existentes riscos do conhecimento e/ou esperados pela empresa**, que assumiu os mesmos;

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "imprevisíveis" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – **não havendo que falar, no caso em análise, em "revisão de preços".**

Ante o **prévio conhecimento** da Contratada em relação a eventuais **instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade**, **principalmente durante uma pandemia que já estava instalada à época da contratação, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".**

Ademais, muito além do aumento de preços, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada, principalmente, à comprovação de **"atingimento"** e/ou de **"formas de atingimento", "nexo de causalidade"** e **"quantificação de efeitos**", resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram. Muito embora a Contratada tenha alegado impossibilidade de cumprir com suas obrigações, não se desincumbiu de comprovar o quanto argumentado.

A apresentação de Notas Fiscais, por si só, **não** tem o condão de autorizar a concessão do instituto pleiteado.

Nesse sentido transcrevo disposições da Assessoria Jurídica ao exarar parecer em sentido contrário ao atendimento do pleito:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei)

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, ***a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";*** (grifei)

"Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada ***álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei)

Corroboro na íntegra o Parecer Jurídico em comento, **não acolhendo** os argumentos da Contratada.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 27 a 29 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro" - item 31 (digoxina 0,25 mg comprimido) - Ata de Registro de Preços nº 023/2021 – Pregão Eletrônico nº 037/2021.**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 19 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4555-3/2021 - REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO – INDEFERIMENTO.

A empresa "Rosicler Cirúrgica Ltda" pleiteia a concessão e/ou aplicação de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto ao item "Alcool 70% 1 litro"; pleiteando, subsidiariamente, a **"liberação do fornecimento"**, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "aumento nos preços", atribuindo aos mesmos "imprevisibilidade", argumentando a respeito da pandemia pela Covid-19 e seus efeitos.

Menciona legislação e doutrina aplicáveis a revisão de preços e à Teoria da Imprevisão, e apresenta cópias de Notas Fiscais, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro ou, subsidiariamente, a liberação do compromisso.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 26 a 29), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise a ao Julgamento do Feito**:

Análise

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento**, senão vejamos:

A legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços ou liberação de fornecimento) é clara em relação aos requisitos que a norteiam, dentre os quais o fator de "**imprevisibilidade".**

Imprevisibilidade tal que, ao contrário do que argumenta a Contratada, **NÃO** se evidencia no caso em análise.

Muito embora a peticionária esteja tentando sustentar o seu pedido na pandemia pela Covid-19 e seus reflexos, fato é que tal "sustentação" não procede, na medida em que, quando do Registro da Ata **já restavam configurados** a **previsibilidade**e o verdadeiro **conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado** inerentes e decorrentes de tal evento; **estando**

incluídas, em tal previsibilidade, variações de preços (já esperadas) e **do conhecimento da Contratada,** que **assumiu os riscos relacionados.**

Não havendo que falar em ocorrência de fatos "imprevisíveis" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – **não havendo que falar**, no caso em análise, em "revisão de preços".

Ante o **prévio conhecimento** da Contratada em relação a eventuais **instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade**, **principalmente durante uma pandemia que já estava instalada à época da contratação, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de "reequilíbrio contratual".**

Não havendo que falar, da mesma forma, em hipótese de "força maior" ou "caso fortuito" uma vez que, repisa-se, eventuais problemas de ordem econômica, decorrentes da pandemia, já estavam ocorrendo em todo o mundo quando do registro da Ata.

A apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, com o que deveria, a Contratada, demonstrar cabalmente situação atual e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável - o que **não** fez".

Ademais, muito além do aumento de preços e além da necessidade de comprovação da imprevisibilidade e/ou álea extraordinária (o que, entretanto, não restou comprovado), a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de **"atingimento"** e/ou de **"formas de atingimento", "nexo de causalidade"** e **"quantificação de efeitos**", resultando em efetivo "**desequilíbrio contratual**", **a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.**

Comprovações tais que **NÃO** ocorreram.

Matérias de internet, notas fiscais e gráficos **não são suficientes**, não se desincumbindo, a Contratada, de demonstrar, a exemplo, o seu balanço contábil/orçamentário, realizar a "abertura de sua planilha", dentre outros elementos específicos, a comprovar de forma efetiva total impossibilidade de cumprir com as obrigações que assumiu.

A apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, com o que deveria, a Contratada, demonstrar cabalmente situação atual e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável - o que **não** fez".

Por todo o exposto há de ser **indeferido** o pleito da Contratada.

Do Pedido de "Liberação de Fornecimento"

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa **Não Comporta Acolhimento.**

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à higiene e saúde de Munícipes, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de saúde Municipal.

Não havendo que falar em "liberação de compromisso".

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais devem ser cumpridas nos exatos termos pactuados, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, atentando ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 26 a 29 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público**, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro**" e/ou **"liberação de fornecimento"** junto ao item "Alcool 70% 1 litro".

Amparo, 20 de abril de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4866/2022 – APLICAÇÃO DE PENALIDADE - RECURSO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 27.

Síntese Processual

Após ter sido notificada acerca do quanto decidido às fls. 27 destes autos, relativamente à **aplicação de penalidade,** a Contratada, inconformada, interpôs o presente Recurso, conforme exposto em fls. 32.

Verifico, às fls. 34, que em análise aos argumentos da Recorrente V.Sª manifesta pela manutenção da penalidade aplicada.

Os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito:**

Análise

Razão **NÃO** assiste a Recorrente.

Em que pesem os argumentos da empresa, fato é que **o descumprimento contratual restou configurado e injustificado.**

Conforme muito bem disposto por V.Sª, ***"[...] a migração entre os bancos de dados deveria ter sido realizada com mais cautela, prevendo eventuais inconformidades";*** (grifei)

"***Nota-se que a inserção das multas já pagas no DETRAN como multas não pagas, gerou um desgaste significativo na administração e prejuízos aos munícipes de naturezas diversas."*** (grifei)

Tudo sem perder de vistas, ainda, eventuais responsabilidades da Contratada na esfera judicial, que possam surgir em decorrência de prejuízos ocasionados aos cidadãos.

Compete à Administração o exercício de fiscalização junto a seus contratos e a execução dos mesmos, devendo

pautar os seus atos nos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e indisponibilidade do interesse público.

No contexto, constatado o descumprimento contratual e/ou a ineficiência por parte daquele que presta o serviço e/ou o fornecimento, de rigor a penalização, à luz da legislação aplicável à espécie.

Ora, é inadmissível uma empresa assumir um compromisso perante a Municipalidade e não cumpri-lo ou não realiza-lo com a eficiência necessária e esperada, principalmente quando está a envolver relações contratuais administrativas e o interesse público.

A penalização restou fundamentada às fls. 27 e reiterada às fls. 34, **não havendo motivos e/ou justificativas plausíveis a ensejar a reforma da decisão.**.

Por todo o exposto **corroboro a Decisão supracitada e o quanto manifestado por V.Sª neste processo**, **não** havendo que falar em qualquer reforma do *decisum.*

Decisão

Recebo o recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido às **fls. 27**.

Mantida, portanto, a penalidade de **Advertência** lá imposta, nos exatos termos lá estabelecidos.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 18 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Educação
Ilma. Sra. Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6491/2022 – APLICAÇÃO DE PENALIDADE - RECURSO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 29.

Síntese Processual

Após ter sido notificada acerca do quanto decidido às fls. 29 destes autos, relativamente à **aplicação de penalidade,** a Contratada, inconformada, interpôs o presente Recurso, conforme exposto em fls. 37 a 45.

Verifico, às fls. 47, que em análise aos argumentos da Recorrente V.Sª manifesta pela manutenção da penalidade aplicada.

Os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito:**

Análise

Razão **NÃO** assiste a Recorrente.

Em que pesem seus esforços na tentativa de reformar a Decisão de fls. 29, fato é que **o descumprimento contratual restou configurado e injustificado**, não se desincumbindo, a empresa, de demonstrar o contrário. Mais além, cuida de **descumprimento contratual continuado**, configurando verdadeira **reincidência**.

Conforme constante nos autos, a Recorrente já fora advertida e multada em decorrência de falhas na prestação de seus serviços/fornecimento envolvendo o item 33 (ovo vermelho tipo médio) e, ainda assim, **continua apresentando falhas, ineficiência e ineficácia em relação a tal fornecimento, implicando em verdadeiros prejuízos à rede de alimentação escolar.**

Sendo mais uma vez penalizada, constituindo a penalização em questão verdadeiro exercício de fiscalização por parte da Administração, que deve pautar seus atos nos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e indisponibilidade do interesse público.

Ora, é inadmissível uma empresa assumir um compromisso perante a Municipalidade e não cumpri-lo ou não realiza-lo com a eficiência necessária e esperada, principalmente quando está a envolver relações contratuais administrativas e o interesse público; é **INADIMISSÍVEL UM FORNECEDOR ENTREGAR OVOS COM BIGATOS E/OU RACHADURAS E FORTE ODOR PARA O CONSUMO DE CRIANÇAS!!!**

Inadmissível, ainda, que mesmo após ter sido advertida e multada a referida empresa não tenha adotado providências no sentido de regularizar a situação.

Não constituindo justificativa plausível a "ocorrência da Pandemia" pela Covid-19, posto que a Ata fora registrada em meio ao evento "pandemia", quando, portanto, já estavam instalados os riscos e instabilidades de mercado dela advindos (não representando imprevisibilidade alguma; devendo os mesmos serem suportados pela Contratada, que os assumiu quando realizou proposta e registrou o compromisso; tudo sem perder de vistas, ainda, que eventuais problemas relacionados a fabricantes e/ou fornecedores primários poderiam ter sido solucionados através de troca/substituição de marca entre outros esforços).

O ato de penalizar restou fundamentado às fls. 29 e reiterado às fls. 47, **não havendo motivos e/ou justificativas plausíveis a ensejar a reforma da decisão.**

Ao contrário do que pretende a Recorrente, **não** há que se falar em alteração e/ou minoração da penalidade aplicada, ao passo que além de a mesma estar sendo aplicada em decorrência de flagrante **reincidência** por parte da empresa, no que diz respeito ao descumprimento contratual, fora fixada em patamar compatível com a gravidade de tal descumprimento.

Ao bem da verdade, ante todo o histórico envolvendo o descumprimento, poderia a Administração, além da Multa aplicada, ter procedido ainda à rescisão da relação contratual em comento, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades, a exemplo de suspensão ao direito da empresa de licitar/contratar com o Município.

Por todo o exposto **corroboro a Decisão de fls. 29 e o quanto manifestado por V.Sª às fls. 47**, **não** havendo que falar em qualquer reforma do *decisum.*

Decisão

Recebo o recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido às **fls. 29**.

Mantida, portanto, a penalidade de **Multa** lá imposta, nos exatos termos lá estabelecidos.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca

do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 18 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Saúde
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2022 – CANCELAMENTO DE ITEM – INDEFERIMENTO - RECURSO – NÃO PROVIMENTO – REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INDEFERIMENTO.

Após ter sido notificada acerca de Decisão exarada às **fls. 15 a 18**, relativamente a **indeferimento** de pedido(s) de cancelamento do item 28 (Espátula de Ayres) junto à Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021, a Contratada, inconformada, interpôs o presente **Recurso**, a respeito do qual passo à **Análise e Julgamento**:

Em sede recursal a Contratada apresenta argumentos semelhantes aos alhures por ela expostos (em seu pedido inicial), os quais já restaram devidamente analisados por esta Municipalidade.

Cuidam de argumentos relacionados à "imprevisibilidade", "onerosidade excessiva" e "desequilíbrio" contratual, reiterando, a Recorrente, argumentos relacionados à Teoria da Imprevisão.

Pleiteia, ao final, reconsideração da Decisão de fls. 15 a 18 e, consequentemente, a liberação do compromisso; pleiteando, subsidiariamente a concessão de realinhamento econômico-financeiro a valores que propõe. Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 34 a 36), vindo a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito**:

Análise

Em que pesem os semelhantes argumentos e esforços empregados pela Recorrente, fato é que, ainda assim, **não** restam comprovados e/ou configurados os requisitos autorizadores do(s) Instituto(s) pleiteado(s).

A revisão de preços e/ou o cancelamento de itens/liberação de compromisso estão condicionados, juntamente e ao bem da verdade muito além do "aumento" de preços, a fatores de "imprevisibilidade"/"superveniência", à denominada "álea extraordinária", e, ainda, à cabal demonstração de insustentabilidade quanto à continuidade de cumprimento do quanto contratado por parte daquele que firmou o compromisso junto à Municipalidade.

Verifico, em análise aos autos, que mais uma vez a empresa discorre e concentra seus esforços no "aumento" dos preços, **sem, entretanto, demonstrar de forma efetiva e concreta o "atingimento", os efeitos e "quantificação" dos mesmos junto à relação jurídica contratual específica, objeto deste processo.**

Notas Fiscais apresentadas **não são suficientes** a, por si só, ensejarem e/ou autorizarem a liberação do compromisso e/ou a revisão de preços.

Ademais, não merecem acolhimento argumentos da Recorrente em relação a "imprevisibilidade" ao passo que a Ata fora registrada em meio ao evento "Pandemia" e/ou seus reflexos os quais, portanto, foram assumidos pela empresa, **não havendo que falar em álea econômica extraordinária** (a qual constitui mais um requisito indispensável à autorização e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro);

No contexto, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 1431/2017, externou entendimento de que **a variação de preços e/ou a flutuação cambial não são suficientes para concessão e aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, não podendo, isoladamente, constituir fundamentação para tanto.**

No mesmo sentido a Assessoria Jurídica dispõe que *"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro no país. A simples elevação do preço do produto, em face de regular oscilação do mercado, configura fato previsível, restando descaracterizadas as hipóteses para cancelamento do item."*

Ademais a Recorrente não trouxe nenhum fato novo a modificar a situação apresentada, inexistindo nos autos comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais (previstos na legislação trazida pela própria Recorrente) autorizadores de cancelamento de item e/ou de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Estando o indeferimento do pedido de cancelamento do item, ainda, repisa-se, fundamentado na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à SAÚDE PÚBLICA, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede Municipal, conforme já reportado pela área técnica relacionada.

Decisão

Recebo o Recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido às **fls. 15 a 18**; sendo mantida, portanto, a Decisão de **INDEFERIMENTO** do pedido de **cancelamento do Item 28 (Espátula de Ayres) junto à Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021.**

Restando **INDEFERIDO** também o pedido da Recorrente de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro**" junto ao mesmo Item.

Para providências quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto aqui decidido.

Amparo, 18 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Educação
Ilma. Sra. Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1036-7/2021 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – INDEFERIMENTO – RECURSO – NÃO PROVIMENTO.

Após ter sido notificada acerca de Decisão exarada às **fls. 43 a 46**, relativamente a **indeferimento** de pedido(s) de concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto aos itens 01 (bobina picotada 30x40) e 02 (bobina picotada 40x60) a Contratada, inconformada, interpôs o presente **Recurso**, a respeito do qual passo à **Análise e Julgamento**:

Em sede recursal a Contratada apresenta argumentos semelhantes aos alhures por ela expostos (em seu pedido inicial), os quais já restaram devidamente analisados por esta Municipalidade.

Cuidam de argumentos relacionados à "imprevisibilidade", "onerosidade excessiva" e "desequilíbrio" contratual, reiterando, a Recorrente, argumentos relacionados à Teoria da Imprevisão.

Pleiteia, ao final, reconsideração da Decisão de fls. 43 a 46 e, consequentemente, revisão do preço ou, subsidiariamente, cancelamento da Ata.

Pois bem. Mais uma vez, em que pesem os semelhantes argumentos e esforços empregados pela Recorrente, fato é que, ainda assim, não restam comprovados e/ou configurados os requisitos autorizadores do(s) Instituto(s) pleiteado(s).

A revisão de preços está condicionada, juntamente e ao bem da verdade muito além do "aumento" dos mesmos, à "imprevisibilidade" do evento, à denominada "álea extraordinária", e, ainda, à cabal demonstração de insustentabilidade, de continuidade em relação ao cumprimento do quanto contratado por parte daquele que firmou o compromisso junto à Municipalidade.

Verifico, em análise aos autos, que mais uma vez a empresa discorre e concentra seus esforços no "aumento" dos preços, **sem, entretanto, demonstrar de forma efetiva e concreta o "atingimento", os efeitos e "quantificação" dos mesmos junto à relação jurídica contratual específica, objeto deste processo.**

Matérias de internet, notas fiscais e gráficos **não são suficientes**, não se desincumbindo, a Recorrente, de demonstrar, a exemplo, o seu balanço contábil/orçamentário, realizar a "abertura de sua planilha", dentre outros elementos específicos, a comprovar de forma efetiva total impossibilidade de cumprir com as obrigações que assumiu.

No contexto, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão 1431/2017, externou entendimento de que **a variação de preços e/ou a flutuação cambial não são suficientes para concessão e aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, não podendo, isoladamente, constituir fundamentação para tanto.**

Ademais, não merecem acolhimento argumentos da Recorrente em relação a imprevisibilidade ao passo que, repisa-se, a Ata fora registrada em meio ao evento "Pandemia" e seus reflexos os quais, portanto, foram assumidos pela empresa, **não havendo que falar em álea econômica extraordinária** (a qual constitui mais um requisito indispensável à autorização e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro); **não** merecendo acolhimento argumentos da Recorrente no sentido de "mensuração" dos efeitos quando do registro da Ata.

Ainda, equivocado o entendimento da Recorrente em relação ao parecer jurídico de fls. 32 a 35, ao passo que, por intermédio do referido documento, o Assessor lá subscrevente exarou parecer imparcial, discorrendo acerca da legislação relacionada à revisão de preços e requisitos necessários à autorização/aplicação da mesma (os quais, repisa-se, **não** restaram evidenciados no presente processo), expondo, ao final, recomendações a serem seguidas somente na hipóteses de concessão do instituto (o que **não** ocorreu no caso em análise, não havendo, consequentemente, que falar em adoção de tais recomendações).

Tanto é verdade a assertiva acima que o mesmo Assessor dispõe, às fls. 75 a 77, que ***"[...] a empresa não trouxe nenhum fato novo que modifique a situação apresentada, sendo que não há nos autos argumentos que demonstrem situação para concessão do reequilíbrio"***; esclarecendo que a Administração somente está autorizada a conceder o realinhamento quando preenchidos os requisitos legalmente previstos para tanto; opinando, ao final, por **manutenção** do *decisum*.

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, **não merece acolhimento** o pedido da Recorrente de "cancelamento da Ata".

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à higiene e acondicionamento de alimentos de Munícipes, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Não havendo que falar em "liberação de compromisso".

A Recorrente, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais devem ser cumpridas nos exatos termos pactuados, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a ALIMENTAÇÃO PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Decisão

Recebo o Recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido às **fls. 43 a 46**; sendo mantida, portanto, a Decisão de **INDEFERIMENTO** do(s) pedido(s) de concessão de **"Realinhamento econômico-financeiro"** e/ou **"Cancelamento" da Ata de Registro de Preços" – Itens 01 (bobina picotada 30x40) e 02 (bobina picotada 40x60).**

Amparo, 20 de abril de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 13296/2021 **MODALIDADE:**Concorrência Pública nº: 002/2022 **OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, pequenos reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o que mais se fizer necessário conforme Edital e Anexos. **HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO:** Com base na Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação da Comissão Julgadora de Licitações constante neste processo, que acolho, **HOMOLOGO E ADJUDICO** o objeto da licitação em referência a favor da empresa **P.S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,** com valor global de R$ 6.637.766,04 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesas. Publique-se.

Amparo, 26 de maio de 2022.
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no

Processo Compra 3071-2/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 087/2021 - CELEBRADO AOS 30/04/2021, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESA INSTALAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ELEVADORES LUMEN LTDA, ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS MONTA CARGA EM USO NO ALMOXARIFADO DE SUPRIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: EMPRESA INSTALAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ELEVADORES LUMEN LTDA.

CNPJ Nº: 35.314.027/0001-33

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 21/05/2022 e termo final o dia 20/05/2023.

VALOR TOTAL: R$ 8.220,00 (oito mil duzentos e vinte reais).

Amparo, 19 de maio de 2022.

ADITAMENTO Nº 008

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 1457/2016.

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 245/2016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2016, CELEBRADO AOS 28/06/2016, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA R. M. AMBIENTAL EIRELI, ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL E CIRETRAN DO MUNICÍPIO DE AMPARO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, COM FIM DE REALIZAR PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA.

CONTRATADA: R. M. AMBIENTAL - EIRELI

CNPJ N°: 20.365.184/0001-09

VIGÊNCIA: 03 (três) meses, com termo inicial em 28/04/2022 e termo final em 27/07/2022, ou até que se ultime o processo licitatório.

VALOR: R$ 160.315,70 (cento e sessenta mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos).

Amparo, 25 de abril de 2022.

ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo Licitatório nº 1578/2020

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 94/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020, CELEBRADO AOS 30/04/2020, ENTRE O MUNICIPIO DE AMPARO - LOCATÁRIO E TIX PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - LOCADORA DO IMÓVEL SITO A RUA LUIZ PRECOPPE, Nº 63, JARDIM SILVESTRE, NA CIDADE DE AMPARO/SP, PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO JARDIM CAMANDUCAIA, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, COM REJUSTE CONTRATUAL PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

LOCADORA: TIX PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº: 08.267.090/0001-93

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, tendo como termo inicial o dia 04/05/2022 e termo final em 03/11/2022.

VALOR MENSAL: R$ 3.744,28 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Amparo, 29 de abril de 2022.

ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo Licitatório nº 3291-8/2020

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 126/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2020, CELEBRADO AOS 30/07/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE - E COMO CONTRATADA A EMPRESA UNIMED AMPARO – COOPERATIVA DE TRABALHO, ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE, COM FIM DE REALIZAR O ACRÉSCIMO CORRESPONDENTE A 17,22% NO QUANTITATIVO DE VIDAS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL, NO VALOR ESTIMADO DE R$ 1.296.842,02 (UM MILHÃO DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), NÃO IMPLICANDO EM REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATUAL.

CONTRATADA: UNIMED AMPARO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CNPJ Nº: 65.422.339/0001-21

VALOR: ESTIMADO DE R$ 1.296.842,02 (UM MILHÃO DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS)

Amparo, 24 de março de 2022.

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 8275/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 189/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2021, CELEBRADO AOS 03/11/2021, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA INSTITUTO MORGAN DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTES, ESPECIALIZADA OU DE NATUREZA SIMILAR COMO DE CUIDADOS DE PACIENTES FORA DO AMBIENTE HOSPITALAR PARA MANTER, GERIR E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UMA MORADIA NA MODALIDADE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPEUTICO TIPO II PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE INCLUSÃO DE 01 (UMA) MORADIA NA MODALIDADE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO TIPO II.

CONTRATADA: INSTITUTO MORGAN DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTES

CNPJ Nº: 10.733.807/0001-97

Amparo, 20 de abril de 2022.

CONTRATO N° 066/2022

Autorizado no

Processo de Administrativo nº 3257/2022

TERMO DE INTENÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AMPARO E O SR. CARLOS CASSIANO JUNIOR, A SRA. LÍDIA BEATRIZ CASSIANO ZANDONÁ, A SRA. MARIA JOSEFA REIS CASSIANO E O SR. PAULO ALEXANDRE CASSIANO, DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO À RUA GUSTAVO DE VASCONCELOS, Nº137, JARDIM SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, PARA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 3257/2022.

CONTRATADO:CARLOS CASSIANO JUNIOR - CPF: 102.722.198-00

CONTRATADA: LÍDIA BEATRIZ CASSIANO ZANDONÁ -CPF: 264.475.578-61

CONTRATADA: MARIA JOSEFA REIS CASSIANO - CPF: 154.705.928-12

CONTRATADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - CPF: 168.599.998-02

DATA DA ASSINATURA: 03/03/2022

VIGÊNCIA: 03 (TRÊS) MESES, COM TERMO INICIAL EM 03/03/2022 E TÉRMINO EM 02/06/2022.

Amparo, 03 de março de 2022.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

CHAMAMENTO PÚBLICO CADASTRAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – Objeto: inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing ou quem atuem em uma dessas áreas para constituir subcomissão técnica visando o julgamento das propostas técnicas para contratação de agência de publicidade/propaganda, no âmbito da administração direta municipal, sob inteira responsabilidade da credenciada, conforme especificado no presente edital e seus anexos. Despacho do Senhor Secretário Municipal **–**

Ata de Sorteio das Inscrições para Chamada Pública.

Processo Nº 5766/2022.

Às 15:00 (quinze) horas do dia 25 de maio de 2022, reuniu-se na sala de licitações a Comissão para cumprimento ao disposto no art. 10. §§ 1°, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 12.232/2010, e no edital supra mencionado, para a realização do sorteio visando o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, que será composta de 03 (três) membros, sendo 2 (Dois) não vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, os quais Formarão a Subcomissão Técnica.

Após realização do sorteio os membros da Subcomissão Técnica, ficou composta pelas seguintes pessoas:

Classificação dos Servidores Públicos Municipais:

1° ROGÉRIO AREIAS CÉZAR (FOTÓGRAFO, VÍDEO MAKER E DESIGNER);

2º ANA JÚLIA GOTARDELO (JORNALISTA);

3° RICARDO FAMULA (PUBLICIDADE E PROPAGANDA);

Classificação (Não Vinculado):

1º BEATRIZ VIRGINIA SCARIOT (JORNALISTA);

2º VITOR DA SILVA PONTES (COMUNICAÇÃO EM MARKETING);

3° MAIKO DA CUNHA MAGALHÃES (JORNALISTA);

4º CINTHIA SOUTO RAMOS (ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO);

5° ELAINE CRISTINA PUGA FERRAZ YARID (JORNALISTA);

6º DEBORA KAORU TANAKA (JORNALISTA);

Nada mais havendo, fica encerrado o sorteio, com a composição acima citada.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS	ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Comissão Julgadora	Secretário Municipal de Administração

Publique-se,
Alcides Pereira Bueno Neto
Secretário Municipal de Administração

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso XIII, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a **DISPENSA** de licitação para contratação do **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO - AVANÇASSP**, **CNPJ Nº 31.160.361/0001-29,**para prestação de serviços especializados para realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos para preenchimento de vagas permanentes ou temporárias no quadro de servidores da Prefeitura do Município de Amparo, inclusive aquelas que vagarem e/ou que forem criadas e disponibilizadas durante a vigência do contrato, devendo ter seus trabalhosrecompensados provenientes dos valores pagos diretamente pelos candidatos a título de taxa de inscrição, deduzidos deste o valor de R$ 11,60 (onze reais e sessentacentavos) que serão retidos aos cofres municipais.

Publique-se.

Amparo, 19 de maio de 2022.

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do artigo 25 ‘’*caput*’’ do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por **INEXIGIBILIDADE**, para contratação da empresa **JEITO DE MATO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 11.171.395/0001-01,** para apresentação do show com **“PAULA FERNANDES”,** para compor a programação do Festival de Inverno 2022 da cidade de Amparo, no valor total R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),

Publique-se

Amparo, 26 de maio de 2022.

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo

.....

PORTARIA Nº 130 DE 25 DE MAIO DE 2022

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - **Conceder**, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal Nº. 4.021 de 08 de agosto de 2019, ao servidor

Sr. **RODRIGO PITARELLO**, matrícula 7735, pertencente do quadro permanente de pessoal, *a partir de 25 de maio de 2022*, Gratificação de Função.

Artigo 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de **50% (cinquenta por cento)** a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.021 de 08/08/2019.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 25 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Amparo, em 25 de maio de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 131 DE 25 DE MAIO DE 2022

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - **Conceder**, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal Nº. 4.021 de 08 de agosto de 2019, ao servidor Sr. **ROBINSON ANTONIO RODRIGUES**, matrícula 12015, pertencente do quadro permanente de pessoal, *a partir de 25 de maio de 2022*, Gratificação de Função.

Artigo 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de **50% (cinquenta por cento)** a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.021 de 08/08/2019.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 25 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Amparo, em 25 de maio de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº: 558/2022 Pregão Presencial nº: 020/2022 Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços. Abertura: 29/04/2022 Encerramento: 11/05/2022 Horário: 09:00 horas. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de sete letreiros distribuídos em diversos pontos da cidade de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. PARECER DO PREGOEIRO: Senhor Secretário, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio formado por: Eloá Aparecida Ferreira, Márcia Tavares dos Santos Antonelli e Giulia Gabriele Pinheiro Cassiani para abertura da sessão pública do supracitado certame para recebimento dos envelopes 01 – Proposta e 02 – Documentos de Habilitação, com a participação das licitantes: Caio Vinicius Cecconi de Avila e DNA Signs Obras e Serviços Eireli ME.

Após realizado o credenciamento das empresas foi aberto o envelope 01- Proposta, a empresa Caio Vinicius apresentou proposta no valor de R$ 197.223,67 enquanto a empresa DNA apresentou proposta no valor de R$ 203.316,00.

Classificadas as propostas, foi passado para a fase de lances, a empresa DNA ofertou o melhor lance no valor de R$ 196.600,00 (cento e noventa e seis mil e seiscentos reais).

Posto isto, foi aberto o envelope 02 – Documentos de Habilitação, o pregoeiro atestou a conformidade da documentação e juntamente com parecer técnico da secretaria requisitante considerou a empresa como habilitada no certame.

Não houve objeções quanto as decisões do pregoeiro, desta forma, concluída a tramitação legal do processo licitatório, o Pregoeiro ADJUDICOU o item da referida licitação conforme segue:

- DNA Signs Obras e Serviços Eireli ME, é vencedora do item 01, com valor global de R$ 196.600,00 (cento e noventa e seis mil e seiscentos reais).

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 25 de maio de 2022.
Matheus Canteiro Silva
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº: 558/2022 Pregão Presencial nº: 020/2022 Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços. Abertura: 29/04/2022 Encerramento: 11/05/2022 Horário: 09:00 horas. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de sete letreiros distribuídos em diversos pontos da cidade de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO o item da licitação em referência a favor da empresa:

- DNA Signs Obras e Serviços Eireli ME, item 01 com valor global de R$ 196.600,00 (cento e noventa e seis mil e seiscentos reais).

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e

despesas.

Publique-se.

Amparo, 25 de maio de 2022.

Danilo Vanderlei Broleze

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇO

.....

ERRATA

Torna-se sem efeito a publicação abaixo relacionada, realizada na edição nº 1365, do dia 20 de abril de 2022 do Jornal Oficial de Amparo, na página 02, **ONDE SE LEU:**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por inexigibilidade, para contratação da empresa **TAURUS ARMAS S.A., CNPJ Nº 92.781.335/0001-02**, para aquisição de armas de fogo, tipo pistola semi-automática calibre 9mm, para adequação da tropa, no valor total de R$ 262.942,40 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Publique-se

Amparo, 12 de abril de 2022.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

Amparo, 26 de maio de 2022.

Prezados Senhores:

Autorizamos através desta, a publicação nesse conceituado órgão de imprensa do Chamamento Público preferente Concorrência Pública nº 004/22, devendo a mesma ser faturada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

CHAMAMENTO PÚBLICO CADASTRAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – Objeto: inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing ou quem atuem em uma dessas áreas para constituir subcomissão técnica visando o julgamento das propostas técnicas para contratação de agência de publicidade/propaganda, no âmbito da administração direta municipal, sob inteira responsabilidade da credenciada, conforme especificado no presente edital e seus anexos. Despacho do Senhor Secretário Municipal **–**

Ata de Sorteio das Inscrições para Chamada Pública.

Processo Nº 5766/2022.

Às 15:00 (quinze) horas do dia 25 de maio de 2022, reuniu-se na sala de licitações a Comissão para cumprimento ao disposto no art. 10. §§ 1°, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 12.232/2010, e no edital supra mencionado, para a realização do sorteio visando o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, que será composta de 03 (três) membros, sendo 2 (Dois) não vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, os quais Formarão a Subcomissão Técnica.

Após realização do sorteio os membros da Subcomissão Técnica, ficou composta pelas seguintes pessoas:

Classificação dos Servidores Públicos Municipais:

1° ROGÉRIO AREIAS CÉZAR (FOTÓGRAFO, VÍDEO MAKER E DESIGNER);

2º ANA JÚLIA GOTARDELO (JORNALISTA);

3° RICARDO FAMULA (PUBLICIDADE E PROPAGANDA);

Classificação (Não Vinculado):

1º BEATRIZ VIRGINIA SCARIOT (JORNALISTA);

2º VITOR DA SILVA PONTES (COMUNICAÇÃO EM MARKETING);

3° MAIKO DA CUNHA MAGALHÃES (JORNALISTA);

4º CINTHIA SOUTO RAMOS (ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO);

5° ELAINE CRISTINA PUGA FERRAZ YARID (JORNALISTA);

6º DEBORA KAORU TANAKA (JORNALISTA);

Nada mais havendo, fica encerrado o sorteio, com a composição acima citada.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS	ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Comissão Julgadora	Secretário Municipal de Administração

Publique-se,

Alcides Pereira Bueno Neto

Secretário Municipal de Administração

À Imprensa Oficial do Município

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 001/2022

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3087/2022

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022, CELEBRADO AOS 28/02/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO – CONVENIADA, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM A IMPLEMENTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA "PRONTO ATENDIMENTO", NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR R$ 2.754.473,20

VIGÊNCIA: 01/03/2022 À 31/12/2022

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 002/2022

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3090/2022

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONVENENTE E A BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO - CONVENIADA, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE RELATIVOS A INTERNAÇÃO CLÍNICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR R$ 49.179,38

VIGÊNCIA: 01/03/2022 À 31/12/2022

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 002/2022

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3090/2022

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2022, CELEBRADO AOS 28/02/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO – CONVENIADA, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM A IMPLEMENTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE "INTERNAÇÕES", NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR R$ 491.793,80

VIGÊNCIA: 01/03/2022 À 31/12/2022

AMPARO, 28 DE FEVEREIRO DE 2022

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 004/2022

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3095/2022

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022, CELEBRADO AOS 28/02/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E SANATÓRIO ISMAEL – CONVENIADO, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM A IMPLEMENTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE "INTERNAÇÕES E FISIOTERAPIA AMBULATORIAL", NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR R$ 4.329.561,00

VIGÊNCIA: 01/03/2022 À 31/12/2022

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 005/2022

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3098/2022

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2022, CELEBRADO AOS 28/02/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE – CONVENIADO, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR R$ 347.723,00

VIGÊNCIA: 01/03/2022 À 31/12/2022

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PROCESSOS DEFERIDOS

PROC.716/2022 -SOUZA E SOUZA ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS

PROC.10845/2021 – PAVANI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Amparo, 27 de mio de 2022

Teresa Cristina Lugli

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

Amparo, 27 de Maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2° da Lei n° 9452/97, de 20 de março de 1997, comunico à V. Sa que os Bancos abaixo denominados efetuaram liberação de recursos financeiros para esse Município de Amparo conforme discriminados no demonstrativo de créditos.

Período de Apuração 19/04/2022 a 20/05/2022

CRÉDITOS	VALOR
SNA SIMPLES NACIONAL	R$ 154.766,73
ICMS	R$ 11.723.877,12
FUNDEB	R$ 2.943.769,08
FPM	R$ 5.724.606,10
IPI	R$ 51.579,14
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - INCRA	R$ 4.760,66
ROYALTIES PETROBRAS	R$ 82.224,17
DESONERAÇÃO DE ICMS.	R$ 33.253,62
MEDIDAS EDUCATIVAS	R$ 8.000,00
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	R$ 6.252,40
PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	R$ 11.730,00
OBRAS DE INFRAESTRUTURA RUA ANA BERNARDINO	R$ 287.306,00
OBRAS DE INFRAESTRUTURA JARDIM SÃO ROBERTO	R$ 481.104,00
OBRAS DE INFRAESTRUTURA CICLOVIA AV DR. CARLOS BURGOS	R$ 150.000,00
PARQUE DO SOL ETAPA 1	R$ 150.000,00
PARQUE DO SOL ETAPA 2	R$ 150.000,00
PARQUE DO SOL ETAPA 3	R$ 150.000,00
PARQUE DO SOL ETAPA 4	R$ 150.000,00
PROGRAMA NACIONAL DE ALIM. ESCOLAR – PRE ESCOLA	R$ 22.348,00
PROGRAMA NACIONAL ALIM. ESCOLAR - MEDIO	R$ 34.620,60
PROGRAMA NACIONAL ALIM. ESCOLAR - PNAC	R$ 26.129,40
PROGRAMA NACIONAL ALIM. ESCOLAR - AEE	R$ 243,80
PROGRAMA NACIONAL ALIM. ESCOLAR - PNAE	R$ 54.395,80
PROGRAMA LAIM. ESCOLAR – MERENDA ESCOLAR	R$ 301.195,40
PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR	R$ 698.260,90
FNS ATENÇÃO ESPECIALIZADA	R$ 1.344.872,83
FNS ATENÇÃO PRIMARIA	R$ 561.130,77
PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	R$ 139.500,00
FNS CASA SAUDE DO TRABALHADOR	R$ 30.000,00
FNS ESPECIALIZADA FAEC S/A NEFROLOGIA	R$ 353.239,52
FUNDO ESPECIAL	R$ 105.831,50
BONUS ASSINATURA PETROLEO	R$ 985.286,94

Aproveitamos a oportunidade para manifestar a V. Sa, nossos protestos de estima e consideração

Antonio Nery Marques Junior

Av. Bernardino de Campos, 705 – Centro – Amparo – SP – CEP 13900-400 Tel: (19) 3817-9300.
fazenda@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE
ATENÇÃO
Notificações de corte

Ficam notificados os usuários[1], abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)[2], a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	8722	JD. CACHOEIRA	10328
2	8726	JD. CACHOEIRA	10327
3	8823	JD. CACHOEIRA	10329
4	8784	JD. CACHOEIRA	10330
5	18246	JD. CACHOEIRA	10331
6	8880	JD. CACHOEIRA	10332
7	20452	BEIRA RIO	10333
8	18916	BEIRA RIO	10334
9	2240	ESTANCIA SEABRA	10337
10	22401	ESTANCIA SEABRA	10336
11	24202	ESTANCIA SEABRA	10335
12	22038	JD. EUROPA	10222
13	21778	JD. EUROPA	10223
14	21933	JD. EUROPA	10224
15	21855	JD. EUROPA	10225
16	22151	JD. EUROPA	10191
17	21799	JD. EUROPA	10189
18	20648	JD. EUROPA	10190
19	25178	JD. EUROPA	10192
20	22188	JD. EUROPA	10239
21	23765	JD. EUROPA	10240
22	24406	JD. EUROPA	10241
23	24525	JD. EUROPA	10242
24	24504	JD. EUROPA	10236
25	23425	JD. EUROPA	10237
26	22733	JD. EUROPA	10238
27	23571	JD. EUROPA	10326
28	8793	JD. VITORIA	10319
29	9797	JD. NOVA ERA	10318
30	10773	PQ. DO SOL	10320
31	19694	PQ. DO SOL	10321
32	15810	PQ. DO SOL	10322
33	16480	PQ. DO SOL	10323
34	16512	PQ. DO SOL	10324
35	21184	PQ. DO SOL	10325
36	25807	JD. EUROPA	10206
37	23504	JD. EUROPA	10226
38	24730	JD. EUROPA	10227
39	24855	JD. EUROPA	10228
40	23155	JD. EUROPA	10229
41	22598	JD. EUROPA	10211
42	21746	JD. EUROPA	10203
43	23227	JD. EUROPA	10210
44	23070	JD. EUROPA	10209
45	24898	JD. EUROPA	10208
46	25677	JD. EUROPA	10204
47	22170	JD. EUROPA	10215
48	22171	JD. EUROPA	10214
49	20590	JD. EUROPA	10213
50	24398	JD. EUROPA	10202
51	22217	JD. EUROPA	10212
52	20780	JD. EUROPA	10217
53	21990	JD. EUROPA	10216
54	24874	JD. EUROPA	10200
55	24367	JD. EUROPA	10201
56	24871	JD. EUROPA	10243
57	24555	JD. EUROPA	10244
58	25433	JD. EUROPA	10207
59	23456	JD. EUROPA	10195
60	22197	JD. EUROPA	10196
61	20733	JD. EUROPA	10197
62	22519	JD. EUROPA	10198
63	24418	JD. EUROPA	10230
64	21976	JD. EUROPA	10231
65	25969	JD. EUROPA	10193
66	23260	JD. EUROPA	10232
67	26537	JD. EUROPA	10233
68	22425	JD. EUROPA	10235
69	26820	JD. EUROPA	10234
70	24929	JD. EUROPA	10218
71	22299	JD. EUROPA	10219
72	21502	VILLAGGIO DI FIORI	10346
73	22326	VILLAGGIO DI FIORI	10347
74	24465	VILLAGGIO DI FIORI	10348
75	22347	VILLAGGIO DI FIORI	10349
76	25993	PINHEIRINHO	10350
77	27545	PINHEIRINHO	10351
78	27478	PINHEIRINHO	10352
79	9376	JD. VISTA ALEGRE	10345
80	24577	JD. VISTA ALEGRE	10344
81	16281	ARCADAS	10342
82	12250	JD. SAO SEBASTIÃO	10343
83	27350	PINHEIRINHO	10354
84	27193	PINHEIRINHO	10353

85	9305	JD. SAO SEBASTIÃO	10338
86	9043	JD. SAO SEBASTIÃO	10339
87	10546	JD. SAO SEBASTIÃO	10340
88	26710	JD. SAO SEBASTIÃO	10341

(1) A presente notifcação via edital é notificada pelas tentativas infrutíferas de notificação pessoal, decorrente de ausência ou recusa no recebimento.

(2) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(3) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali
Diretor de Finanças

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 001149/2022 **MODALIDADE**: Chamamento Público nº: 001/2022. **OBJETO**: Credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas, regularmente matriculados na junta comercial do estado de são paulo, com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a venda, por meio de leilão público, de bens móveis inservíveis, de acordo com a lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e com o decreto federal nº 21.981, de 19/10/1932, e modificações posteriores, conforme edital e anexos. **COMUNICADO**: Comunicamos a todos os participantes e demais interessados que o presente processo licitatório está **SUSPENSO** por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça, conforme decidido nos autos do processo nº 1002012-35.2020.8.26.0022. Publique-se.

Amparo, 27 de maio de 2022.
MARLI ROLEDO MAIORAL
Gerente de Suprimentos

.....

PREGÃO Nº 12/2022 - ELETRONICO	**DATA DA ABERTURA:** 26/04/2022 **DATA DA REALIZAÇÃO:** 18/05/2022	**PROCESSO Nº** 001840/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) GRUPO GERADOR A DIESEL COM ESCAPAMENTO COMPLETO, QUADRO DE COMANDO COMPLETO, E ENTREGA TECNICA PARA ATENDER A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, ETE DO LOTEAMENTO JAGUARI, EM AMPARO/SP. CONFORME EDITAL E ANEXOS.		

EXTRATO - PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Efetuaram credenciamento e enviaram propostas ao sistema online do Pregão Eletrônico as empresas:

LICITANTES PARTICIPANTES			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	LC 123/06
10.618.016/0001-16	GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA.	geraforte@geraforte.com	Não
12.237.172/0001-62	ECOMOTOR REMANUFATURA DE MOTORES E PECAS EIRELI	rodolfo@avantelicitacoes.com.br	Sim

Após a aceitabilidade das propostas iniciais, transcorrida e encerrada a fase de lances, foi considerada como preliminar vencedora do certame a empresa **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA.** Ato continuo, e ao final da sessão de processamento, a empresa **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA,** detentora do **MENOR PREÇO GLOBAL** foi então convocada para apresentação/envio da documentação licitatória integral do certame, nos termos do item 8.11.1 do Edital, iniciando-se o prazo em 19/05/2022 com encerramento previsto para 25/05/2022 Devidamente recebida pelo pregoeiro, procedeu-se em 23/05/2022, respectiva análise e deliberação da documentação integral, através da **ATA DE REUNIÃO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA,** restando a presente documentação como **REGULAR**, considerando como **HABILITADA** a empresa vencedora. Assim sendo, nos termos do **ITEM 13.4 DO EDITAL,** disponibilizou-se em sua **INTEGRA** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** da empresa vencedora **GENTE SEGURADORA S/A,** no sitio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br e portal de licitações https://egov.paradigmabs.com.br/cebi/core/default.aspx para vistas aos interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias uteis para interposição de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face da decisão exarada no parágrafo anterior, com a respectiva publicação no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP iniciando-se o prazo em 24/05/2022 encerrando-se em 26/05/2022. Decorrido o prazo recursal exposto acima, e sem quaisquer manifestações em contrário, o Pregoeiro então **ADJUDICA** o objeto à respectiva empresa supra, conforme segue: **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, R$ 80.000,00.** Valor total Global Adjudicado: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **PUBLIQUE-SE.**

Amparo, 27 de maio de 2022.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

EXTRATO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 12/2022 (ELETRÔNICO) **PROC. ADM Nº 001840/2022**

Em razão do constante dos autos e com base nas Leis Federais nº s. 8.666/93 e 10.520/02, com suas alterações e Decreto Municipal nº 3.083 de 16/08/2006, Decreto Municipal nº 3.317/08, Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar nº 147/14 no que couber, e em especial a manifestação do Pregoeiro e equipe de apoio constante neste processo, que **ACOLHO E HOMOLOGO** os atos praticados neste certame a favor da licitante em seu valor total global, conforme segue: **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, CNPJ 10.618.016/0001-16 – R$ 80.000,00** (oitenta mil reais). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a **AQUISIÇÃO E DESPESA**

PUBLIQUE-SE.

Amparo, 27 de maio de 2022.

JULIO CESAR CAMARGO
Diretor Administrativo